



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.007114/2010-95
ACÓRDÃO	3301-014.089 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 11/01/2010, 25/02/2010, 27/04/2010, 03/05/2010, 01/07/2010

LEGITIMIDADE. AGENTE DE MARÍTIMO E/OU CARGA. SÚMULAS CARF Nº 185 E Nº 187.

Súmula 185 - O agente marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no país, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107, inciso IV, “e”, do Decreto-Lei 37/66. Súmula 187 - O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37/1966, quando descumprir o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga.

RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO. ASSOCIAÇÃO OU VINCULAÇÃO A DESTEMPO DE MANIFESTO À ESCALA. A associação ou vinculação, a destempo, de manifesto à escala não configura retificação de informação prestada anteriormente no prazo legal, conforme art. 10, inciso II, e art. 22, inciso II, alínea “d”, todos da IN RFB 800/2007, e, dessa forma, sujeita o infrator à multa disposta na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei 37/1966, com a redação dada pela Lei 10.833/2003.

IDENTIDADE ENTRE AS INFRAÇÕES ADUANEIRAS. IMPOSIÇÃO DE UMA ÚNICA MULTA. POSSIBILIDADE.

As infrações aduaneiras, quando idênticas, ensejam a aplicação de uma única multa, conforme disposto no art. 99, *caput* e §1º, do Decreto-lei nº 37/1966.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA ADMINISTRATIVA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF Nº 126

Nos termos do enunciado da Súmula CARF n.º 126, com efeitos vinculantes para toda a Administração Tributária, a denúncia espontânea não alcança

as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

SÚMULA CARF N. 2.

Nos termos da Súmula Carf nº 2, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, para na parte conhecida negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii – Relator

Assinado Digitalmente

Aniello Miranda Aufiero Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Paulo Guilherme Derouledé, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Bruno Minoru Takii, Aniello Miranda Aufiero Junior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de auto de infração lavrado em 17/05/2011, impondo ao Recorrente 05 multas regulamentares no valor individual de R\$ 5.000,00, apontando como fundamentos o art. 107, IV, “e”, do Decreto-lei nº 37/1966, e prazo de 48 horas estabelecido pela IN SRF nº 800/2007.

De acordo com o Relatório de Verificação Fiscal – RVF, as ocorrências passíveis de sanção foram as seguintes:

- (a) Ocorrência 01 – Navio Echo, atracado no Porto de Manaus em 11/01/2010, às 15:11, de Escala nº 10.000.001.446. Houve vinculação no Manifesto eletrônico nº 0110500024654 à escala, em 11/01/2010, às 14:11 (prazo: 09/01/2010, às 15:11);
- (b) Ocorrência 02 – Navio CMA CGM St. Martin, atracado no Porto de Manaus em 16/04/2010, às 21:25, de Escala nº 10000118831. Houve a inclusão de NCM no CE-Mercante nº 011005054360080 em 27/04/2010, às 13:00 (prazo: 14/04/2010, às 21:25);
- (c) Ocorrência 03 – Navio CMA CGM St. Martin, atracado no Porto de Manaus em 16/04/2010, às 21:25, de Escala nº 10000118831. Houve a inclusão de NCM no CE-Mercante nº 011005054364744 em 03/05/2010, às 11:38 (prazo: 14/04/2010, às 21:25);
- (d) Ocorrência 04 – Navio Laurita Rickmers, atracado no Porto de Manaus em 03/07/2010, às 00:44, de Escala nº 10000216930. Houve vinculação do Manifesto eletrônico nº 0110501249510, em 01/07/2010, às 13:10 (prazo 01/07/2010, às 00:44).
- (e) Ocorrência 05: Navio Echo, atracado no Porto de Manaus em 06/02/2010, às 14:45, de Escala 10000034689. Houve mudança de consignatário mercante do CE-Mercante nº 011005014891743, em 25/02/2010, às 17:01 (prazo: 04/02/2010, às 14:45).

Em peça impugnatória de 16/06/2011 (fls. 103-123), a Recorrente aduziu os seguintes argumentos:

- (a) Ilegitimidade passiva, pois entende que a penalidade imposta seria aplicável apenas ao transportador, e não às empresas que atuam como agentes marítimos;
- (b) Ocorrência de denúncia espontânea, pois as informações teriam sido providas ao Fisco antes da lavratura do auto de infração ou do início de qualquer procedimento fiscal;
- (c) Atipicidade da retificação de declaração aduaneira para fins de imposição da multa prevista no artigo art. 107, IV, “e”, do Decreto-lei nº 37/1966, e ilegalidade do artigo 45 da IN SRF nº 800/2007, e do artigo 64, inciso II, do ADE Corep nº 03/2008;
- (d) *Bis in idem* em parte das multas impostas, uma vez que se referem à mesma embarcação;
- (e) Inconstitucionalidade das multas aplicadas, pois estariam em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Em sessão de 23/06/2016, o colegiado *a quo* proferiu decisão nos termos do Acórdão nº 08-36.638 (fls. 194-216), para:

- (a) Não conhecer das alegações de atipicidade da retificação de declaração aduaneira para fins de imposição de multa, ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como da aplicabilidade da denúncia espontânea, pois essas matérias teriam sido submetidas ao crivo do Poder Judiciário por meio da Ação Ordinária nº 065914-74.2013.4.01.3400, apresentada pelo Centro Nacional de Navegação Transatlântica (CNNT – CENTRONAVE), associação da qual a Recorrente faria parte;
- (b) Conhecer da impugnação em relação aos argumentos não utilizados na Ação Judicial, para rejeitar as arguições de ilegitimidade passiva, *bis in idem*, atipicidade da conduta apenada e ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- (c) Declarar que o crédito constituído fica vinculado ao que for decidido na correspondente ação judicial.

O Acórdão em questão foi ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 02/06/2010

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. IDENTIDADE PARCIAL DE OBJETOS. RENÚNCIA PARCIAL À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Em razão do princípio da unidade de jurisdição, a propositura de ação na Justiça contra a Fazenda Pública implica renúncia à via administrativa, instância na qual o lançamento relativo à matéria *sub judice* se torna definitivo, sendo apreciado apenas eventual tema diferenciado, mas ficando o crédito constituído vinculado ao resultado do processo judicial.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 02/06/2010

AGÊNCIA MARÍTIMA. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE.

A agência de navegação marítima representante no País de transportador estrangeiro responde por eventual irregularidade na prestação de informações que estava legalmente obrigada a fornecer à Aduana nacional.

INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA. NATUREZA FORMAL DA INFRAÇÃO.

A inobservância do prazo para fornecer os dados exigidos pela Receita Federal sobre veículo ou carga transportada é infração de natureza formal, que se caracteriza pelo mero descumprimento do dever instrumental, sendo desnecessário mensurar o efetivo prejuízo causado ao controle aduaneiro.

Em 13/02/2017, a Recorrente protocolizou seu Recurso Voluntário (fls. 241-282), reproduzindo todos os argumentos apresentados em sua peça impugnatória, acrescentando, ainda, as seguintes alegações:

- (a) Necessidade de reconhecimento de suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto não houver trânsito em julgado administrativo da decisão;
- (b) Não ocorrência de renúncia à instância administrativa em virtude da Ação Ordinária proposta pela CENTRONAVE em nome de seus associados.

Em sessão de 17/02/2020, esta C. Turma deu provimento parcial ao Recurso Voluntário com fundamento na inocorrência de renúncia à instância administrativa, conforme acórdão nº 3301-007.602 (fls. 379-397), tendo-se determinado a anulação da decisão proferida pela DRJ, com subsequente reapreciação da impugnação pelo colegiado *a quo*:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 11/01/2010, 25/02/2010, 27/04/2010, 03/05/2010, 01/07/2010

CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO CIVIL. INEXISTÊNCIA.

O STF, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário RE 573232/SC firmou o entendimento de que a legitimação processual da Associação Civil para propor ação coletiva somente é conferida por autorização expressa e prévia ou concomitante à propositura da ação judicial, nos termos do artigo 5º, XXI da Constituição. Também em sede de repercussão geral, no RE 612043/PR, o STF proferiu entendimento de que a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.

Nulidade da decisão proferida pela DRJ que não conheceu da impugnação por concomitância com ação coletiva proposta no Poder Judiciário por Associação Civil, sem que estejam presentes os requisitos acima.

Em sessão de 09/09/2020, a DRJ deu provimento parcial à impugnação da Recorrente, conforme acórdão nº 103-000.712 (fls. 407-437), de forma a afastar as multas relativas aos fatos geradores ocorridos em 25/02/2010 (Ocorrência 05), 27/04/2010 (Ocorrência 02) e 03/05/2010 (Ocorrência 03), conforme ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 11/01/2010, 25/02/2010, 27/04/2010, 03/05/2010, 01/07/2010

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. APRECIÇÃO DE SUPOSTA OFENSA DE NORMA A PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. VEDAÇÃO.

O julgamento administrativo não comporta o exame quanto a suposta ofensa de norma em pleno vigor a princípio constitucional, uma vez que a competência para exercer o controle repressivo da constitucionalidade de lei ou ato normativo é privativa do Judiciário.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 11/01/2010, 25/02/2010, 27/04/2010, 03/05/2010, 01/07/2010

AGÊNCIA MARÍTIMA. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO LEGALMENTE EXIGIDA. RESPONSABILIDADE.

A agência de navegação marítima representante no País de transportador estrangeiro responde por eventual irregularidade na prestação de informações que estava legalmente obrigada a fornecer à Aduana nacional.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 11/01/2010, 25/02/2010, 27/04/2010, 03/05/2010, 01/07/2010

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA VINCULADA A PRAZO CERTO. DESCABIMENTO.

A denúncia espontânea não é aplicável às obrigações acessórias vinculadas a prazo certo, cujo atraso no cumprimento já consuma a infração, não havendo como reverter o dano pela inobservância do limite temporal estabelecido.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 11/01/2010, 25/02/2010, 27/04/2010, 03/05/2010, 01/07/2010

VINCULAÇÃO DE MANIFESTO A ESCALA. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA EXIGIDA ESPECIFICAMENTE. ATRASO NA INFORMAÇÃO. MULTA

A vinculação de manifesto eletrônico a escala não configura retificação desse documento, eis que se trata de informação autônoma, submetida a prazo e regras específicas, e somente após a sua inclusão passa a compor o mesmo. O registro dessa informação depois de esgotado o limite temporal fixado na legislação regente sujeita o agente responsável à multa ali prevista.

TRANSPORTE MARÍTIMO DE CARGAS. RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO PRESTADA EM CONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS. ATIPICIDADE.

No âmbito do transporte marítimo de cargas, a obrigação de prestar as informações exigidas na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal é considerada adimplida quando for atendido o limite temporal estabelecido e os dados registrados refletirem a correspondente documentação, ainda que depois seja necessário alterar alguma informação prestada, por conta de motivo superveniente, inclusive a posterior identificação, no documento base do registro, de erro ou omissão de cuja existência o responsável por prestar a informação não sabia ou não deveria saber.

INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA EM DESACORDO COM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS. MULTA. DELIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA.

O descumprimento da obrigação de prestar as devidas informações referentes ao transporte internacional de cargas é punido com multa específica, que é aplicável em relação a cada registro exigido não realizado ou feito em desacordo com a forma e o prazo definidos na legislação regente, independentemente da quantidade de vezes que essa infração seja constatada numa mesma escala ou viagem do veículo transportador.

Em novo Recurso Voluntário apresentado em 03/02/2021 (fls. 449-474), o Recorrente repete os argumentos recursais apresentados em sua impugnação, pretendendo vê-los aplicados sobre as Ocorrências 01 e 04.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Bruno Minoru Takii, Relator

O presente recurso é tempestivo e este colegiado é competente para apreciar este efeito, nos termos do art. 65, Anexo Único, da Portaria MF nº 1.364/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais- RICARF.

1. Preliminares

Foram apresentadas questões preliminares ao mérito pela Recorrente, razão pela qual serão apreciadas primeiro, seguindo-se, logo após, aos pontos de mérito recursal.

1.1. Ilegitimidade passiva do agente marítimo

Alega a Recorrente que o auto de infração seria nulo, pois entende que a penalidade que lhe foi imposta não se aplica aos agentes marítimos.

Ocorre que a matéria trazida pela Recorrente já possui entendimento consolidado pelo CARF em suas Súmulas nº 185 e 187, cujos respectivos teores podem ser verificados abaixo:

Súmula nº 185

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66.

Súmula nº 187

O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37, de 1966, quando descumprir o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga.

Diante da força vinculante dessas Súmulas, voto pela rejeição da preliminar.

2. Mérito

2.1. Ilegalidade na aplicação de multa por atraso em caso de simples retificação de declaração aduaneira

Alega a Recorrente que as multas remanescentes, referentes às ocorrências 01(fato gerador: 11/01/2010) e 04 (fato gerador: 01/07/2010) não poderiam ser mantidas, isto porque as declarações apresentadas seriam retificadoras das principais, as quais teriam sido apresentadas tempestivamente. Em ambos os casos, o problema apresentado foi a vinculação do manifesto eletrônico à escala:

- (a) Ocorrência 01 – Navio Echo, atracado no Porto de Manaus em 11/01/2010, às 15:11, de Escala nº 10.000.001.446. Houve vinculação no Manifesto eletrônico nº 0110500024654 à escala, em 11/01/2010, às 14:11 (prazo: 09/01/2010, às 15:11);

- (b) Ocorrência 04 – Navio Laurita Rickmers, atracado no Porto de Manaus em 03/07/2010, às 00:44, de Escala nº 10000216930. Houve vinculação do Manifesto eletrônico nº 0110501249510, em 01/07/2010, às 13:10 (prazo 01/07/2010, às 00:44).

Ao se analisar a documentação trazida pela Fiscalização (extratos dos manifestos), é possível identificar que, embora a Recorrente tenha incluído os manifestos dentro do prazo regulamentar de 48 horas, a efetiva vinculação desses à escala só ocorreu depois do transcurso desse prazo:

Ocorrência 01 – Fls. 28-29

SP SANTOS ALF Fl. 28



Receita Federal

EXTRATO DO MANIFESTO



Emissor: 26945822818 - FERNANDO SHIOTA **Emissão:** 16/05/2011 15:53

Número: 0110500024654 **Tipo:** LONGO CURSO

Dados de inclusão

Data/Hora da inclusão: 06/01/2010 21:29:36

CPF/Nome responsável pela inclusão: 441.976.242-04 ADVALDO RODRIGUES COSTA

Relação de Bloqueios/Desbloqueios

Tipo	03 - IMPEDE REGISTRO DE DI/DSI/DTA
Motivo	02 - VINCULAÇÃO MAN/ESC PÓS PRAZO OU ATRACAÇÃO
Data/Hora bloqueio	<u>11/01/2010 15:11:27</u>
Responsável bloqueio	BLOQUEIO AUTOMÁTICO
Justificativa bloqueio:	BLOQUEIO AUTOMATICO

Ocorrência 01 – Fls. 73-74

SP SANTOS ALF Fl. 73



Receita Federal

EXTRATO DO MANIFESTO



Emissor: 26945822818 - FERNANDO SHIOTA **Emissão:** 16/05/2011 17:51

Número: 0110501249510 **Tipo:** LONGO CURSO

Dados de inclusão

Data/Hora da inclusão: 29/06/2010 15:18:04

CPF/Nome responsável pela inclusão: 999.999.999-99 CPF NÃO ENCONTRADO NA BASE DE DADOS.

Tipo	03 - IMPEDE REGISTRO DE DI/DSI/DTA
Motivo	02 - VINCULAÇÃO MAN/ESC PÓS PRAZO OU ATRACAÇÃO
Data/Hora bloqueio	03/07/2010 00:44:55
Responsável bloqueio	BLOQUEIO AUTOMÁTICO
Justificativa bloqueio:	BLOQUEIO AUTOMATICO

Neste ponto, é relevante destacar que a vinculação do manifesto eletrônico à escala se trata de obrigação diversa e complementar da simples prestação de informação do manifesto eletrônico, o que é possível identificar no artigo 10, incisos I e II, da IN SRF nº 800/2007:

Art. 10. A informação da carga transportada no veículo compreende:

(...)

I - a informação do manifesto eletrônico;

II - a vinculação do manifesto eletrônico a escala;

Nesse mesmo sentido, foi a decisão desta mesma Turma Julgadora no Recurso Voluntário do PAF nº 11128.005162/2010-02:

RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO. ASSOCIAÇÃO OU VINCULAÇÃO A DESTEMPO DE MANIFESTO À ESCALA. A associação ou vinculação, a destempo, de manifesto à escala não configura retificação de informação prestada anteriormente no prazo legal, conforme art. 10, inciso II, e art. 22, inciso II, alínea “d”, todos da IN RFB 800/2007, e, dessa forma, sujeita o infrator à multa disposta na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei 37/1966, com a redação dada pela Lei 10.833/2003.

(CARF. Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção. PAF nº 11128.005162/2010-02. Acórdão nº 3301-013.953. Rel. Cons. Wagner Mota Momesso de Oliveira. Pub. 22/04/2022)

Portanto, não se tratando de caso de retificação de declaração, não se aplica ao seu caso o entendimento previsto na Solução de Consulta Cosit nº 02/2016 e, tampouco, o conteúdo da Súmula CARF nº 186, cujo enunciado é transcrito abaixo:

Súmula CARF nº 186: A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66.

Sendo assim, voto por negar provimento a essa matéria recursal.

2.2. *Bis in idem* na aplicação de multas aduaneiras

Em sua peça recursal, sustenta a Recorrente que, em não sendo aceitos os argumentos anteriores, deve-se reduzir o crédito tributário a apenas R\$ 5.000,00 (referente à Ocorrência 04), isto porque, de acordo com o seu entendimento acerca do artigo 107, inciso IV, “e”, do Decreto-lei nº 37/1966, a penalidade só pode ser aplicada uma única vez, “sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute”, não podendo ser mantido, assim, a multa relacionada à Ocorrência 01.

Contudo, as situações fáticas aqui dispostas não corroboram para a aplicação de sua tese.

Em regra, tantas devem ser as multas impostas quantas forem as infrações cometidas à legislação aduaneira. Contudo, essa regra, disposta no art. 99 do Decreto-lei nº 37/1966, só se aplica se as infrações identificadas forem distintas entre si. É o que se verifica no próprio texto legal, a seguir transcrito:

Art.99 - Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações pela mesma pessoa natural ou jurídica, aplicam-se cumulativamente, no grau correspondente, quando for o caso, as penas a elas cominadas, se as infrações **não forem idênticas**.

Observe-se que essa disposição só se aplica se as infrações verificadas forem distintas. Sendo assim, se as infrações forem idênticas, a cumulação não é autorizada, sendo possível, contudo, agravar a penalidade única se, e somente se, a lei assim dispuser.

Neste ponto, é relevante destacar que a identidade pretendida no dispositivo legal não é a de simples capitulação dos múltiplos fatos jurídicos infracionais dentro de um mesmo dispositivo legal, mesmo porque, em muitos dos casos, a norma sancionadora estabelece punição igual a condutas que, embora aparentadas, são diversas. Assim, para que se possa afirmar que determinada infração é idêntica à outra, faz-se necessário que sejam os mesmos (a) o sujeito passivo, (b) os atos tidos como infracionais, e (c) o momento temporal e as circunstâncias envolvidas.

Reforça essa interpretação com a complementação provida pelo art. 99, § 1º do Decreto-lei nº 37/1966, segundo o qual, caso tenha a Fiscalização procedido equivocadamente à

lavratura de múltiplos autos de infração, esses deverão ser reunidos em um único processo, para a imposição **da pena** cabível:

§ 1º - Quando se tratar de infração continuada em relação à qual tenham sido lavrados diversos autos ou representações, serão eles reunidos em um só processo, **para imposição da pena**.

Note-se que o termo em questão, “pena”, foi propositalmente utilizado no singular, isto porque, primeiro, a lavratura de múltiplos autos para infrações idênticas está em desacordo com o que dispõe o *caput* do dispositivo, demandando, assim, a reunião em um **único processo** - e, depois, porque, para infrações aduaneiras idênticas – da acepção técnica do termo -, não se autoriza a cumulação de multas.

Deve-se esclarecer que, nesse específico ponto, a legislação aduaneira trata de encampar, de forma explícita, a teoria da infração continuada, oriunda do Direito Penal (positivada no art. 71 do Código Penal), e que estabelece que, para infrações idênticas (antecedente normativo) cometidas por um mesmo agente, dentro do mesmo espaço de tempo e lugar, deve haver a imposição de uma única sanção (consequente normativo), podendo ser majorada a depender da gravidade da conduta.

Sobre a infração administrativa continuada, a jurisprudência do E. STJ é no sentido de que “há continuidade infracional quando diversos ilícitos de idêntica natureza são apurados durante mesma ação fiscal, devendo tal medida ensejar a aplicação de multa singular”:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CONTINUADA. APLICAÇÃO DE MULTA SINGULAR. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, há continuidade infracional quando diversos ilícitos de idêntica natureza são apurados durante mesma ação fiscal, devendo tal medida ensejar a aplicação de multa singular.** 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, de modo a averiguar a presença dos requisitos necessários à configuração da infração continuada, bem como da ausência de demonstração do dolo múltiplo, demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.129.674/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/3/2021, Dje de 11/3/2021.)

Ocorre que, no presente caso, não há identidade entre as infrações apontadas pela Fiscalização, pois as ocorrências 01 e 05, apesar de estarem relacionadas ao navio Echo, não mantém identidade quanto à data de atracação (11/01/2010 x 06/02/2010), tampouco sobre a informação prestada (vinculação do manifesto à escala x mudança do consignatário).

Sendo assim, voto por negar provimento a essa matéria recursal.

2.3. Denúncia espontânea

A Recorrente alega que teria prestado as informações à Autoridade Aduaneira antes da lavratura do auto de infração ou do início de qualquer procedimento fiscal, apontando como fundamento legal o art. 102 do Decreto-lei nº 37/1966, o qual garantiria a aplicação desse instituto, inclusive, no âmbito aduaneiro.

Todavia, conforme apontado pela própria Reclamante, a instância *a quo* adotou como uma de suas razões de decidir o enunciado da Súmula CARF nº 126, a seguir transcrito:

Súmula CARF nº 126 - A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

E sendo esse o caso, a matéria recursal não pode ser conhecida por este colegiado, a teor do que dispõe o artigo 101 do RICARF:

Art. 101. Não se conhecerá de recurso interposto em face de decisão de primeira instância que adote como razão de decidir:

(...)

III - Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do §13 do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Destarte, voto por não conhecer desse ponto recursal.

2.4. Ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade

Ao pedir a anulação da multa que lhe foi aplicada com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a Recorrente demanda deste Colegiado a declaração incidental de inconstitucionalidade dos dispositivos legais que serviram de fundamento para a aplicação dessa penalidade.

Contudo, os julgadores deste E. CARF estão adstritos à interpretação da lei posta, não podendo afastá-la sob o fundamento de inconstitucionalidade, conforme previsto no art. 98, Anexo Único, do RICARF (Portaria MF nº 1.634/2023) e, também, pela Súmula CARF nº 02, cuja redação é a seguinte:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Desta forma, não possuindo o CARF competência para declarar a inconstitucionalidade de lei, voto por não conhecer dessa matéria.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso. Na parte conhecida, voto por lhe negar o provimento.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii